

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006850-84.2023.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE:

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJAINE ALVES DA COSTA - SP435053, PEDRO ALBERTO GRAEL BUTTROS SP435256, VITOR MACHADO GONCALVES DA SILVA - SP468734 IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA, CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

DECISÃO

Cuido de analisar pedido de liminar para que seja permitida a importação de 57 aves exóticas, vindas de Portugal. A impetrante sustenta ter obtido todas as licenças, inclusive do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), exceto a do IBAMA, negada por força da Portaria MAPA nº 587/2023, que declarou estado de emergência zoonosológica em todo o território nacional, por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da detecção de infecção pelo vírus influenza aviária H5N1 de alta patogenicidade em aves silvestres no Brasil.

Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada e do IBAMA, houve manifestação apenas do IBAMA no id 298411702.

De início, reconheço a competência deste Juízo, pois, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, a impetração pode ocorrer tanto no domicílio do impetrante quanto na sede da autoridade impetrada. No caso dos autos, a impetrante tem sede em Jardinópolis, que está sob a jurisdição desta Subseção Judiciária.

Pelo que se depreende dos autos, a importação de aves exóticas é um ato complexo, que depende, entre outros requisitos, de autorização do MAPA e do IBAMA. A impetrante não obteve a autorização do IBAMA, pelo que não há falar em falta



de atribuição deste órgão. A legalidade do indeferimento, é o objeto do mandado de segurança. Consigno, outrossim, que o IBAMA tem inexorável interesse na proteção da fauna silvestre e o trânsito de espécies silvestres durante a emergência sanitária é questão afeta ao órgão.

Passo à análise do pedido de liminar.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, o caso é de deferimento parcial da liminar.

Ocorre que a autorização de uso do quarentenário expedida pelo MAPA foi assinada em 29.03.2023 (id 297911295), mesma data da Portaria MAPA nº 572, de 29.03.2023, que suspendeu em todo o território nacional, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a realização de exposições, torneios, feiras e demais eventos com aglomerações de aves, bem como a criação delas ao ar livre.

Após esse ato normativo, em 22.05.2023, a Portaria MAPA nº 587 prorrogou por tempo indeterminado a Portaria 572 e declarou estado de emergência zoonosológica, em decorrência da gripe aviária detectada no país, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A situação de emergência sanitária, rigorosamente, não foi avaliada pelo MAPA. De qualquer forma, o processo de importação das aves exóticas da impetrante já estava em tramitação e há que se dimensionar todos os bens envolvidos na questão.

Com a observação de que a questão sanitária e de proteção da fauna suplantam interesses individuais, penso ser possível deferir em parte a liminar, protegendo todos os interesses envolvidos.

Com efeito, a impetrante obteve autorização de uso do quarentenário de aves (id 297911295), de forma que é razoável admitir o ingresso das aves no país, desde que se mantenham em quarentena pelo período da emergência sanitária, o que impedirá aglomeração e circulação delas no país.

Os custos deverão correr por conta da impetrante, diretamente interessada na importação. A fiscalização, por sua vez, é atribuição do IBAMA.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que o IBAMA permita a importação das aves exóticas constantes do requerimento nº 162702, mediante a manutenção delas em quarentena por todo o período da emergência zoonosológica, decretada pela Portaria MAPA nº 587/2023.



Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender pertinentes. Intime-se o IBAMA.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2023.

